

ARQUIVO HISTÓRICO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ADVERTÊNCIA AO LEITOR

Como parte das políticas de democratização do conteúdo de manuscritos e documentos históricos atualmente sob guarda do Arquivo Histórico Municipal de Jundiaí (AHMJ), alertamos aos leitores que a edição abaixo foi modernizada de acordo com os critérios abaixo discriminados e observando as regras vigentes do português atual, para uso facilitado em sala de aula, pesquisas escolares e nas exposições promovidas pela Unidade de Gestão de Cultura, junto ao Departamento de Museus.

As versões originais integrais dos documentos também estão disponíveis online, no site do Acervo Digital:

<https://cultura.jundiai.sp.gov.br/espacos-culturais/arquivo-historico/acervo-digital/>

NORMAS E CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A EDIÇÃO MODERNIZADA DE MANUSCRITOS¹

- 1. A disposição do conteúdo escrito foi mantida conforme se encontra no original;**
- 2. Foi mantida a disposição das linhas de texto como nos documentos originais;**
- 3. Despachos e escritos nas margens foram detalhados no final do documento; no caso de entrelinhas, as informações foram incorporadas ao corpo do texto;**
- 4. Danos no suporte que impossibilitam a leitura foram indicados por [...];**
- 5. Leituras feitas a partir de inferências foram indicadas entre colchetes [];**
- 6. Assinaturas ou rubricas de impossível decodificação foram indicadas como [assinatura ilegível] ou [rubrica ilegível];**
- 7. A impossibilidade de leitura por falta de compreensão do escrito foi indicada por [†];**
- 8. Rasuras no original foram omitidas;**
- 9. Foram utilizadas as normas do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (CNALP, 2008) com relação à grafia, acentuação e notações léxicas;**
- 10. A pontuação do texto foi atualizada para as normas atuais;**
- 11. Abreviaturas do original foram desenvolvidas, porém sem sinalização em itálico;**
- 12. Preservou-se o léxico original ao máximo, porém sem dificultar a compreensão do leitor leigo (*breaça* → *vereaça*);**
- 13. Foi atualizada a grafia de nomes próprios, especialmente quanto ao uso de inicial maiúscula (*Salvador doliueyra* → *Salvador de Oliveira*);**
- 14. Preservou-se ao máximo a sintaxe original.**

¹ * Com base nos critérios estabelecidos pelo Centro de Estudos, Pesquisas e Documentação Paleográfica (CEPEDOP) Memória e Arte, Salvador - Bahia / <https://www.memoriaarte.com.br/>
Transcrição e edição: Paulo Vicentini (AHMJ).
Revisão: Isabella Ferraro e Gilson Santos (AHMJ).

Transcrição das Atas da Câmara Municipal - 1829 a 1833

Sessão de 11 de Julho de 1831

[fl.] 100

Prado

(...)

17 Leu-se um Projeto de Posturas com treze artigos seguintes

Artigo 1º – Ninguém poderá vender armas ofensivas,
ou defensivas, pólvora, ou chumbo sem prévia licença

20 do Juiz de Paz do Distrito para comércio naque-

le gênero = O contraventor será preso por quatro
dias, e pagará dez mil réis de multa.

Artigo 2º - Nenhum negociante venderá pólvora,
chumbo, armas ofensivas, e defensivas, a escravos, ou

25 pessoas de suspeitas, ou desconhecidas. O contra-
ventor terá oito dias de prisão, e pagará vinte mil
réis de multa.

Artigo 3º - Os escravos não poderão trabalhar so-
bre si em oficinas de Ferreiro, e menos adminis-

30 trá-las. O contraventor será preso por oito dias,

[fl.100v]

1 e o senhor pagará oito mil réis de multa.

Artigo 4º - As Oficinas de Ferreiros, e mais ofícios não
construirão, ou consertarão armas aos escravos, e ou pessoas
de suspeitas, e desconhecidas; o contraventor sendo livre

5 terá oito dias de prisão, e pagará vinte mil réis de
multa, sendo escravo será preso por quatro dias, e seu
senhor avisado para lhe mandar dar duzentos açoites na
grade da cadeia, e quando repugne será preso por dez

Transcrição e edição: Paulo Vicentini (AHMJ).

Revisão: Isabella Ferraro e Gilson Santos (AHMJ).

dias, e pagará a multa do artigo antecedente.

10 Artigo 5º - Nenhuma pessoa poderá passar na Vila
com armas ofensivas, e defensivas como armas de fogo
faca, zagaia, espada, e bordão. O contraventor sendo
livre terá a pena de prisão por quatro dias, e paga-
ra quatro mil réis de multa; sendo escravo será pre-
15 so por quatro dias: seu senhor avisado para lhe man-
dar dar duzentos açoites na grade da cadeia; quando repug-
ne será preso por oito dias, e pagará vinte mil réis de multa.

Artigo 6º - Os escravos não poderão andar em magotes
pelas ruas, ou rocio logo que chegue ao número de
20 seis indivíduos: serão dispersados; resistindo serão pre-
sos, e açoitados como no artigo quarto.

Artigo 7º - Nenhum senhor poderá trazer seus escravos
ou escravas a [jornal] avulso sem alugador certo, e deter-
minado. O contraventor será preso por quatro
25 dias ou pagará quatro mil réis de multa.

Artigo 8º - Todo escravo que por ato de pala-
vras dê indícios de insurreição, ou levante será castiga-
do como no artigo quarto, e seu senhor avisado pa-
[ra o trazer em ferros] por tempo de seis meses, quando
30 este repugne pagará oito mil réis de multa.

[fl.] 101

Prado

1 Artigo 9º - Toda a pessoa desconhecida que apare-
cer sem passaporte dentro do município será
preso e levado perante o juiz de paz do lugar pa-
ra fazer a competente indagação da pessoa, e finda
5 a viagem; sendo livre será preso por quatro dias
e sendo escravo será castigado com cinquenta açoiti-

Transcrição e edição: Paulo Vicentini (AHMJ).

Revisão: Isabella Ferraro e Gilson Santos (AHMJ).

tes e avisado seu senhor.

Artigo 10º - Toda a pessoa que comprar a escravos qual-
5 qualquer gênero, como seja ouro, prata ou outro qualquer
gênero, de fazendas roupas, mantimentos, e toda e qual-
qualquer espécie que seja sem apresentar bilhete de
seu senhor o contraventor terá a pena de quatro dias de
prisão e pagará quatro mil reis de multa.

Artigo 11º - Os escravos que formarem ajuntamentos pa-
10 ra danças dentro do rocio da Vila serão presos por-
dois dias, e seus senhores avisados para lhes mandar
dar nas grades da cadeia vinte e cinco açoites, quan-
do repugnem serão multados em seis mil réis.

Artigo 12º - Toda a pessoa livre, ou escrava que co-
15 merciar, ou favorecer pessoas livres, de suspeita, ou
escravos fugidos. O contraventor sendo livre se-
rá preso por oito dias, pagará multa de dez
mil réis, sendo escravo será preso por quatro dias
seu senhor avisado para lhe mandar dar nas grades
20 da cadeia duzentos açoites, e quando repugne seja
multado como no artigo quarto.

Artigo 13º - Nenhum indivíduo poderá levantar
[†] nas ruas com qualquer pretexto que
seja dentro do recinto da Vila. O contraventor
terá a pena de quatro mil de multa, e quatro
26 dias de prisão. – Paço da Câmara 9 de julho.

Porturas, mas tem forcas para fazer em terras
mas que no instante os mesmos proprietarios se
caí hum modico concerto que segue servindo. 100
Pradoff

Sobre o quinto em que o Fiscal proprio ne-
lativamente ao Porturas. Abominar he de prece-
do que se prohiba por meio do Porturas que affe-
re. Sobre os dois individuos Joze Pires, e Ma-
rianna de tal o Fiscal lhe aplique a multa
que o artigo que confisca a contravencao.

Sobre o sexto, ultimo artigo em que declara se-
bre a obra da Pica naí utro concluida por falta
de jornalheiros. O Fiscal requerido do Juiz de
Paz os jornalheiros que foram precisos para com-
moar brevidade concluir. Para de Camara ou
se julgar de outro modo, e hum Tercei-
ro, Quintado, Sauter.

Sobre hum Projecto de Porturas com treze artigos seg-
Art. 1.º Ninguem podera vender armas offensivas,
ou defensivas, polvor, ou fumo sem previa licença
do Juiz de Paz do Districto para comeciar na qual
he generos = Contraventor sera preso por quatro
dias, e pagara dez milreis de multa

Art. 2.º Ninguem negociante podera polvor, e
fumo, armas offensivas, defensivas a acoratos, ou
ferrarias de suppitas, ou descobertas. Contra-
ventor sera oito dias de prisao, e pagara vinte mil
reis de multa

Art. 3.º Os Escravos nao poderao trabalhar so-
bre as officinas de Ferraria, e outros admeis-
trales. Contraventor sera preso por oito dias

diar, e Senhor pagará oito mil reis de multa
Art. 4.º Os Officiaes de Camaras, e mais officios nã
construiraõ, ou concertaras armas de guerra, e a porras
desempistadas, e descomhecidas; e Contraventor sendo bino
tinha oito dias de prisaõ, e pagará vinte mil reis de
multa sendo escravo seu foy por quatro dias, e se
Senhor avizado para lhe mandar dar durante acontes na
grade do Cadiao, e quando se fugir seu foy por dez
dias, e pagará a multa do artigo antecedente.

Art. 5.º Nenhum pessoa poderá trazer na Villa
com armas offensivas, defensivas como armas de fogo
Faca, jagain, espada, bordão. e Contraventor sendo
bino terá a pena de prisaõ por quatro dias, e paga-
rá quatro mil reis de multa; sendo escravo seu foy
por quatro dias: se Senhor avizado para lhe man-
dar durante acontes na grade do Cadiao, quando se fugir
seu foy por oito dias, e pagará vinte mil reis de
multa.

Art. 6.º Os escravos não poderão andar em magotes
pelas ruas, ou locais log. que cheguem ao numero de
seus individuos: e se dispersados, resistindo serã por-
tos, e acontados como no artigo quarto.

Art. 7.º Nenhum Senhor poderá trazer seus escravos
ou escravas a jornal avelas sem abyador certo, deter-
minado. e Contraventor seu foy por quatro
dias, ou pagará quatro mil reis de multa.

Art. 8.º Todos os escravos que por acõto de pole-
ras de indicios de insurreicãõ, ou levante seu cartige-
ro como no artigo quarto, e se Senhor avizado para
o trazer em foy por tempo de seis meses q-
do este se fugir pagará oito mil reis de multa.

101

Art. 9.^o Toda a pessoa descoberta que appare- 124
cer sem Passaporte dentro do Municipio sera
presa e levado perante a Juiz de Paz do lugar pa-
ra fazer a competente indagação da pessoa, e finda
a viagem, sendo livre sera preso por quatro dias
sendo escravo sera castigado com cimento acou-
to, e avisado ao Senhor

Art. 10.^o Toda a pessoa que comprar a escravos qual-
quer genero, como seja ouro, prata ou outro qualquer
genero, de fazendas oupas, mantimentos, e toda a qual
quer especie que seja sem apresentar bilhete de
seu Senhor. Contraventor sera preso de quatro dias de
prisão e pagar quatro mil reis de multa

Art. 11.^o Os Escravos que formarem ajuntamentos pa-
ra danças dentro do raio da Villa sera presos por
dois dias, seus Senhores avisados para lhes manda-
dar nas grades de Cadia vinte e cinco acoutos, quan-
do repugarem sera multados em seis mil reis.

Art. 12.^o Toda a pessoa livre ou escravo que co-
merciar, ou favorecer pessoas livres, desusquitas, ou
escravos fugidos. Contraventor sendo livre se-
ra preso por oito dias, e pagar acoutos de dez
mil reis, sendo escravo sera preso por quatro dias
seu Senhor avisado para lhe mandar dar nas grades
de Cadia diferentes acoutos, e quando repugarem sera
multado como no artigo 11.^o

Art. 13.^o Nenhum individuo podera levantar
Bastieira nas ruas com qualquer pretexto que
seja dentro do termo da Villa. Contraventor
sera preso de quatro mil de multa, e quatro
dias de prisão - Feito no Camara 9 de Junho